

REVOGADA

Lei nº de $\frac{26/07/54}{nº 166/54}$ inf.

Lei nº 155.

Faço saber que a Câmara Municipal de Aguiar de Sousa, Estado de Mato Grosso, decretou e eu, Prefeito do Município, sanciono a seguinte Lei:

Artº 1º - Fica o poder executivo autorizado a reduzir a metragem dos lotes suburbanos e urbanos que devam ser aforados, incluindo os já regeminados, cujos processos respectivos estão em andamento de conformidade com as letras abaixo:

a) Os lotes de 42 (quarenta e dois) metros de frente ficarão divididos em 3 (três) lotes de 14 (quatorze) metros de frente por 36 (trinta e seis) metros de fundos.

b) Os lotes centrais de 26,50 (vinte e seis metros e cinquenta centímetros) metros, em dois lotes de 13,25 metros (treze metros e vinte e cinco centímetros) metros de fundo.

c) Os lotes numerados 1-3-8 e 10 (um, três, oito e dez) de todas as quadras urbanas, serão subdivididos em 4 (quatro) lotes sendo 3 (três) lotes de 32 (doze) metros de frente por 28 (vinte e oito) metros de fundo e 1 (um) lote de 33,50 (treze metros e cinquenta centímetros) metros de frente por 36 (trinta e seis) metros de fundo.

Artº 2º - Os lotes urbanos serão divididos em 4 (quatro) lotes de 62,50 (sessenta e dois metros e cinquenta centímetros) metros de fundo, por 62,50 (sessenta e dois metros e cinquenta centímetros) metros de frente.

§ único - A zona suburbana terá como limite a

Art. 3º - Fica destinada a zona urbana da cidade até a rua 5, após a rua João Dias, que passarão a chamar-se a rua nº 1 - rua das Américas - a rua nº 2 - rua Distrito Federal; a rua nº 3 - rua Amazonas a rua 4 - rua Graziela Hugo Gonçalves e rua 5. rua São Paulo.

1ª - A medição, demarcação e loteamento dos lotes e quadras constantes das letras a; b; e c; do artigo 1º, letras a; b; e c; do artigo 4º e artigo 5º desta Lei, referente a terrenos ainda não incorporados, será feita logo após a publicação desta Lei.

2ª - No caso de não fornecer a Prefeitura um Engenheiro proceder-se-á a Prefeitura de acordo com o previsto no 2º de art. 229 da Lei nº 37 de 9 de Dezembro 1950.

Art. 4º - O loteamento das quadras situadas na zona urbana da margem esquerda que meçam 190 metros (cento e noventa metros por cento e noventa metros) será dividido em:

a - 4 (quatro) lotes de 60 (sessenta) metros de frente por 60 (sessenta) metros de fundo.

b - 2 (dois) lotes de 70 (setenta) metros de frente por 60 (sessenta) metros de fundo e.

c - 2 (dois) lotes de 70 (setenta) metros de frente por 95 metros de fundo.

Art. 5º - As quadras incompletas e limitadas por curso d'água escapam a medição e subdivisão estabelecida nesta Lei.

Art. 6º - Os interessados, cujos requerimentos tenham

andamento terá preferência a extensão requerida pagando porém as taxas e emolumentos para cada lote de subdivisão estabelecida nesta Lei:

1º - O signatário do requerimento do lote que tiver de ser dividido terá preferência a escolher o lote que melhor lhe convier, devendo porém fazer uma declaração por escrito mencionando a nova dimensão o número que couber no lote o número de protocolos do requerimento inicial.

Essa declaração será colada ao requerimento inicial ficando como documento principal do processo.

2º - Após a medição e demarcação do lote, determinará o Prefeito que notifique ao signatário do requerimento inicial para dentro de 60 dias, caso interessar, entrar com os requerimentos referentes aos demais lots da extensão requerida no requerimento inicial ficando porém, sujeitos as formalidades previstas neste artigo.

3º - Terminado o prazo estipulado no anterior, qualquer interessado da Municipalidade, fica considerada de Zona rural para formação de pequenas chácaras em lots de 125 metros.

Artº 1º - Após o limite da Zona Urbana, até o limite dos terrenos da Municipalidade, fica considerada de Zona rural para formação de pequenas chácaras em lote de 125 metros.

Artº 2º - O requerente que tenha pago a primeira parcela do aforamento antes da Lei que aprova o aforamento do lote requerido, terá direito que dita

§ único - O disposto no art.º anterior, está previsto no art.º 233 da Lei nº 37 de 9 de Dezembro de 1950.

Art.º 9.º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Aquidauã 13-1-54.
a) Bojórís Albuquerque - Prefeito.